

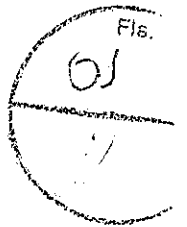


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 121/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 - "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo" e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 08, 10, 18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LFRLP

RELATOR: Ver. Jé DATA: / /

FFEO

RELATOR: Ver. Alexandry DATA: / /

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19, 10, 18

20 SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 13, 10, 18

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 92 : / /

Lei n.º : 4.184, 18

Ofício N.º: 414 em 16, 10, 18

Sancionada pelo Prefeito em: 19, 10, 18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 30, 10, 18

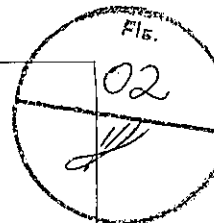
OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

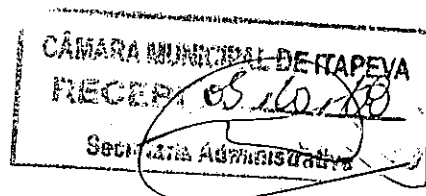
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 3 de outubro de 2018.

MENSAGEM N.º 60 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 - "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo" e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal a criação da Ação 1169 - "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo", que será inserido no Plano Plurianual do Município de Itapeva quadriênio 2018-2021, Programa 5001 - "Habitação e Desenvolvimento Urbano", bem como autorização para abertura de crédito adicional especial no Orçamento Municipal vigente, objetivando a execução da Ação ora criada.

Os recursos para cobertura do crédito solicitado será aquele elencado no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n.º 4.320/64, provenientes de excesso de arrecadação, oriundo do Contrato BB/FECOP n.º 016/2018, firmado entre o Município e o Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição - FECOP, conforme anexo.

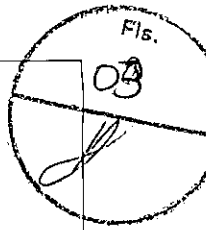
Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura em **regime de urgência**.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

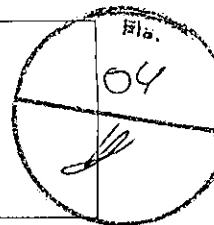
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 121 / 2018

DISPÕE sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 – “Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo” e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica.

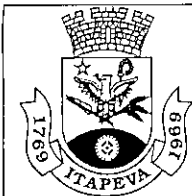
O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar junto ao Plano Plurianual – PPA do Município de Itapeva, aprovado para o quadriênio 2018/2021 pela Lei Municipal n.º 4.062, de 13 de novembro de 2017, a Ação 1169 – “Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo”, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica igualmente autorizado a inclusão na Lei de Orçamento Anual – LOA 2018 (Lei Municipal n.º 4.077, de 22 de dezembro de 2017), a Ação criada pelo art. 1º desta Lei.

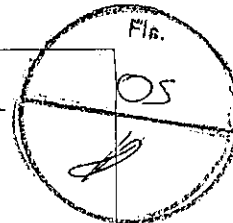
Art. 3º Para fazer frente à despesa ora criada, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), a fim de atender a programação instituída pela presente Lei, nos termos do item 1 do Anexo I desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º serão aqueles elencados no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de maio de 1964 – ao provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de outubro de 2018.

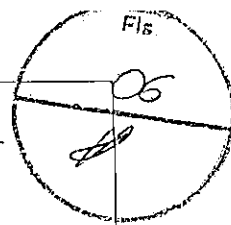
LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

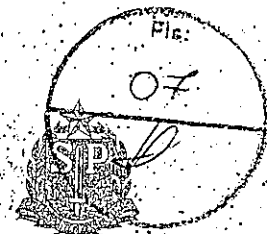


Anexo I

Crédito Especial (arts. 3º e 4º)

1)

PROGRAMA DE TRABALHO: (ACRÉSCIMO)		
Órgão	16.00.00	Secretaria das Administrações Regionais
Unidade	14.01.00	Gabinete do Secretário e Dependências
Programa	5001	Habitação e Desenvolvimento Urbano
Ação	1169	Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo
Função	15	Urbanismo
SubFunção	452	Serviços Urbanos
Categoria Econômica	4.4.90.52.00	Despesas de Capital – Investimentos – Aplicações Direta – Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recurso	02	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados
Código de Aplicação	100 0186	FECOP -- Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição
Valor do Crédito		R\$ 230.000,00



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP - Máquinas e Equipamentos

Contrato: BB/FECOP Nº 016/18

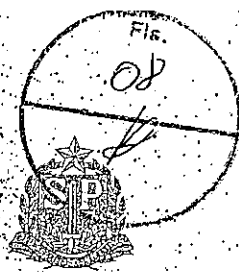
Por este instrumento, o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, neste ato devidamente representado por seu representante legal ao final qualificado e assinado, doravante designado simplesmente Banco do Brasil, ora na qualidade de Agente Financeiro do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, doravante designado simplesmente FECOP, instituído nos termos da Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002, com redação alterada pelas Leis Estaduais nº 13.580, de 24 de julho de 2009 e nº 14.350, de 22 de fevereiro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 46.842 de 19 de junho de 2002, alterado pelos Decretos nº 48.767, de 30 de junho de 2004, nº 54.653, de 06 de agosto de 2009 e nº 55.947, de 24 de junho de 2010, e, de outro lado o(a) Prefeitura Municipal de Itapeva, CNPJ 46.634.358/0001-77, neste ato devidamente representado(a) por seu(a) representante legal ao final qualificado(a) e assinado(a), doravante denominado(a) Tomador(a), e ainda, na qualidade de órgão gestor do FECOP, assinando o presente instrumento como Interveniente, a Secretaria do Meio Ambiente, neste ato devidamente representada por seu representante legal ao final qualificado e assinado, doravante denominada simplesmente SMA, têm entre si justo e acertado o presente Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, que se regerá em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1.993 - Lei de Licitações, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e mediante as cláusulas, termos e condições a seguir enunciadas, que as partes mutuamente aceitam e outorgam e, por si e seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar.

Cláusula Primeiro - Do Objeto

Constitui objeto do presente o repasse ao(a) Tomador(a) pelo Banco do Brasil de crédito não reembolsável ao amparo de recursos disponíveis do FECOP no valor de até R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), valor este destinado exclusivamente à finalidade indicada na Cláusula Segunda do presente.

Parágrafo Primeiro - O valor mencionado no *caput* está fundamentado em autorização concedida pelo Conselho de Orientação do FECOP, nos termos da Deliberação nº 006/2017 de 08/12/2017 que é considerada, para todos os fins e efeitos de direito, parte integrante e indissociável do presente.

Parágrafo Segundo - A liberação do crédito não reembolsável ao(a) Tomador(a) referenciado no *caput*, condiciona-se à prévia disponibilidade de recursos do FECOP no Banco do Brasil, sem prejuízo das demais exigências aplicáveis, inclusive as previstas na Cláusula Terceira do presente Instrumento.



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP - Máquinas e Equipamentos -

Contrato: BB/FECOP/Nº 076718

Cláusula Segunda - Da Destinação do Repasse

O repasse mencionado na Cláusula Primeira do presente destina-se à aquisição da(s) máquina(s) e/ou equipamento(s) a seguir especificado(s): Caminhão Coletor e Compactador de Lixo.

Cláusula Terceira - Do Repasse

O repasse dos recursos ao(a) Tomador(a) provenientes do FECOP, será efetivado pelo Banco do Brasil, por meio de crédito em conta específica do(a) Tomador(a) por este(a) mantido(a) no Banco do Brasil e indicada para o crédito, após a ocorrência das seguintes condições:

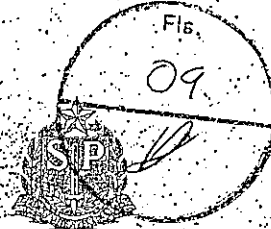
- I. Apresentação pelo(a) Tomador(a) à Secretaria Executiva do FECOP, da documentação demonstrando o processo da licitação para a aquisição do(s) item(s) descrito(s) na Cláusula Segunda do presente instrumento em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993;
- II. Expedição da "Autorização de Emissão de Ordem de Fornecimento" pela Secretaria Executiva do FECOP ao(a) Tomador(a);
- III. Entrega da(s) cópia(s) da(s) nota(s) fiscal(is) do(s) item(ns) licitado(s) e, no caso de aquisição mediante pagamento parcelado, comprovante de pagamento ao(s) fornecedor(es) no valor da liberação anterior;
- IV. Expedição de ofício autorizativo pela Secretaria Executiva ao Banco do Brasil, para liberação do repasse de acordo com o Orçamento de Aplicação aprovado pelo Conselho de Orientação do FECOP;
- V. O recurso não será repassado se o(a) Tomador(a) apresentar algum apontamento no Cadin Estadual - SP conforme artigo 7º do Decreto Estadual nº 53.455/2008, que regulamentou a Lei Estadual nº 12.799/2008 que dispõe sobre o Cadin Estadual.

Parágrafo Primeiro - A efetiva autorização ao Banco do Brasil para liberação da(s) parcela(s) de repasse mencionadas no caput está condicionada ao Orçamento de Aplicação devidamente aprovado pelo Conselho de Orientação do FECOP, por meio da Secretaria Executiva.

Parágrafo Segundo - O(s) repasse(s) do(s) recurso(s) será(ão) efetivado(s) pelo Banco do Brasil em até 10 (dez) dias após o recebimento da autorização referida no inciso IV desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro - Por determinação da Secretaria Executiva do FECOP, o Banco do Brasil poderá suspender a liberação da(s) parcela(s) a liberar, ou estornar a(s) parcela(s)

Handwritten signature and initials, including "LUI" and "NAU".



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP - Máquinas e Equipamentos-

Contrato: BB/FECOP Nº. 016/18

já liberada(s), caso o(a) Tomador(a) descumpra as regras estabelecidas no presente e/ou as normas previstas no FECOP.

Parágrafo Quarto. O(a) Tomador(a), expressamente, autoriza que o Banco do Brasil proceda na forma descrita no parágrafo anterior, autorizando, inclusive, que o estorno do(s) valor(es) referente(s) a(as) parcela(s) já liberada(s) seja efetuado a débito da conta do FECOP que mantém no Banco do Brasil.

Cláusula Quarta - Das Obrigações do(a) Tomador(a)

O(a) Tomador(a), pelo presente instrumento, obriga-se a:

I. Ter conta específica FECOP no Banco do Brasil para o recebimento do repasse de recursos do Fundo;

II. Aplicar os recursos repassados do FECOP exclusivamente na aquisição do(s) item(s) descrito(s) na Cláusula Segunda do presente instrumento;

III. Responsabilizar-se pelo montante excedente, caso o valor da(s) aquisição(ões) do(s) item(s) descrito(s) na Cláusula Segunda supere o valor do repasse;

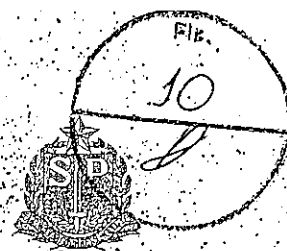
IV. Iniciar o processo de licitação para a(s) aquisição(ões) descrita(s) na Cláusula Segunda do presente instrumento, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/1993, em até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do presente instrumento;

V. Comprovar a realização do procedimento licitatório, remetendo ao FECOP a documentação hábil, em especial, editais de licitação, atas da comissão de licitação, adjudicação e homologação, recursos impetrados e notas fiscais, cujas cópias deverão estar autenticadas por funcionário autorizado do(a) Tomador(a) ou por Tabelião de Notas;

VI. Fazer constar o termo Repasse FECOP no corpo da(s) nota(s) fiscal(is) emitida(s) em nome do(a) Tomador(a) relativas a(s) aquisição(ões) do(s) item(ns) descritos na Cláusula Segunda deste instrumento;

VII. Providenciar a estampa da logomarca do Governo do Estado de São Paulo, incluindo os dizeres: "Secretaria Estadual do Meio Ambiente - Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP", no(s) item(s) adquiridos com repasse de recursos do FECOP, observado o disposto no Manual de Identidade Visual do Governo do Estado;

VIII. Submeter à aprovação do FECOP, com a antecedência necessária, quaisquer alterações que venham a ser feitas no objeto da licitação, amparada pelo repasse do FECOP formalizado no presente Instrumento;



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do
Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP
- Máquinas e Equipamentos -

Contrato BB/FECOP Nº 016678

IX. Movimentar os recursos repassados somente através da conta na qual serão creditados;

X. Manter aplicados os recursos repassados disponíveis no período correspondente ao intervalo entre a(s) data(s) da(s) liberação(ões) e a(s) data(s) da(s) utilização(ões), no Fundo de Investimento do Banco do Brasil BB-NC-RF Governos, ou o que venha a substituí-lo;

XI. Não utilizar os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos repassados, mencionada no inciso anterior, que retornarão ao FECOP através de Autorização de Transferência de Recursos expedida pelo Tomador(a) e entregue na agência do Banco do Brasil detentora da conta do FECOP;

XII. Encaminhar a Prestação de Contas no prazo máximo de 30 dias após a realização da despesa, nos termos da Cláusula Oitava deste Instrumento;

XIII. Colocar à disposição do FECOP a documentação referente à aplicação dos recursos e permitindo a mais ampla fiscalização do(s) item(s) adquiridos;

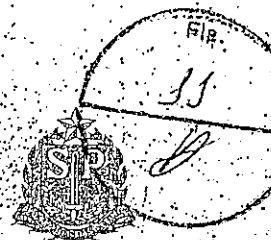
XIV. Responsabilizar-se pela manutenção, conservação e garantia da utilização do bem aos fins que se destinam consoante especificado na Cláusula Segunda deste Instrumento.

Parágrafo Primeiro - O(a) Tomador(a) declara para os devidos fins e sob penas da Lei, que assegura recursos necessários para contrapartida no valor de R\$ 0,00 para a realização do objeto especificado na Cláusula Segunda do presente Instrumento, através de reserva de recursos orçamentários devidamente identificado no Orçamento Geral e inscrito no Elemento Econômico nº xxxxxx, estando de acordo com o disposto no artigo 116, parágrafo 1º, inciso VII da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo Segundo - O(a) Tomador(a) poderá pleitear ao FECOP, formal e fundamentadamente, a prorrogação do prazo estipulado para o início e término das aquisições identificadas na Cláusula Segunda.

Parágrafo Terceiro - O(a) Tomador(a) poderá pleitear ao FECOP, formal e fundamentadamente, Termo(s) Aditivo(s) ao presente Instrumento, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, condicionando o atendimento do pleito à aprovação do FECOP.

Parágrafo Quarto - O descumprimento da presente cláusula pelo(a) Tomador(a) implicará na reposição pela mesma dos valores repassados ao amparo do presente Instrumento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, sendo certo que no valor devido serão acrescidos os juros que remuneraram o Fundo de Investimento do Banco do Brasil BB-NC-RF Governos, ou o que venha a substituí-lo, no



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP - Máquinas e Equipamentos -

Contrato: BB/FECOP Nº 016/18

período compreendido entre a data do repasse e a data da efetiva devolução dos recursos pelo Tomador(a).

Cláusula Quinta - Do Agente Técnico e da Secretaria Executiva

Nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.160/2002, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo exercerá as funções de Agente Técnico e de Secretaria Executiva do FECOP.

Cláusula Sexta - Das Atribuições do Agente Técnico e da Secretaria Executiva

As partes se declaram cientes de que com fundamento no Contrato celebrado entre a Secretaria do Meio Ambiente Banco do Brasil e CETESB, objetivando estabelecer as condições necessárias à administração e gestão dos recursos do FECOP, são atribuições do Agente Técnico:

- I. Acompanhar a aquisição do(s) item(ns) descrito(s) na Cláusula Segunda do presente instrumento;
- II. Proceder ao exame dos documentos relativos a aplicação dos recursos auxiliando o(a) Tomador(a) nos aspectos técnicos relativos a correta aquisição do(s) item(ns) descrito(s) na Cláusula Segunda;
- III. Praticar, dentro de suas atribuições legais, todos os atos necessários à perfeita conclusão do objeto deste Instrumento, e emitir ao Conselho de Orientação do FECOP os pareceres devidos;
- IV. Reter os recursos a serem liberados e aguardar o saneamento das irregularidades apontadas pelo Agente Técnico e/ou Secretaria Executiva, a saber:

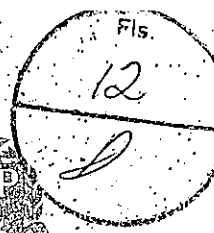
- a) quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável;
- b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações ou descumprimento pelo(a) Tomador(a) de qualquer obrigação assumida neste Instrumento, bem como demais documentos relacionados ao presente.

Cláusula Sétima - Das Obrigações do Agente Financeiro

Nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 11.160/2002, o Banco do Brasil exercerá as funções de Agente Financeiro com as atribuições de:



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria do Meio Ambiente



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do
Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP -
-Máquinas e Equipamentos-

Contrato: BB/FECOP Nº 016/18

- I. Repassar o valor descrito na **Cláusula Primeira** ao(a) **Tomador(a)**, mediante autorização da **Secretaria Executiva do FECOP**, em estrita observância ao Orçamento de Aplicação aprovado e quando for o caso, do respectivo cronograma físico-financeiro;
- II. Promover abertura e manutenção de conta corrente específica para abrigar os recursos transferidos nos termos da **Cláusula Terceira**, fornecendo extratos bancários do período, compreendido entre o depósito inicial e a efetiva realização da despesa;
- III. Promover a aplicação financeira dos recursos transferidos e transitoriamente disponíveis no Fundo de Investimento do **Banco do Brasil** BB/NC RF Governos, ou o que venha a substituí-lo, fornecendo ao(a) **Tomador(a)** os extratos bancários do período para fins da Prestação de Contas;
- IV. Suspender, mediante determinação da **Secretaria Executiva do FECOP**, a liberação da(s) parcela(s), caso o(a) **Tomador(a)** incorrer nas irregularidades identificadas no inciso IV, da **Cláusula Sexta**, ou deixar de apresentar qualquer documento que venha, eventualmente, ser solicitado pela **Secretaria Executiva** e/ou **Agente Técnico** do FECOP;
- V. Efetuar consulta no Cadin Estadual - SP, e não liberar o recurso caso o(a) **Tomador(a)** apresente algum apontamento, conforme artigo 7º do Decreto Estadual nº. 53.455/2008, que regulamentou a Lei Estadual nº. 12.799/2008 que dispõe sobre o Cadin Estadual.

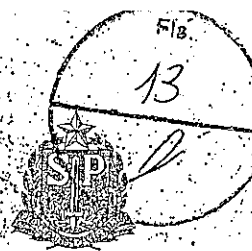
Cláusula Oitava - Da Prestação de Contas

O(a) **Tomador(a)** deve, em até 30 (trinta) dias da efetiva realização da despesa, apresentar os documentos comprobatórios por meio de:

- a) Demonstrativo da movimentação dos recursos, identificando o recebimento e a destinação do montante repassado;
- b) Extratos bancários da conta na qual foram creditados os repasses de recursos do FECOP, ao(a) **Tomador(a)**, compreendendo o período entre o depósito inicial e a efetiva realização da despesa;
- c) Extratos bancários da aplicação financeira desses recursos no Fundo de Investimento do **Banco do Brasil** BB/NC RF Governos, ou o que vier a substituí-lo, compreendendo o período entre o depósito inicial e a efetiva realização da despesa;
- d) Autorização de Transferência de Recursos - ATR, protocolado pelo **Banco do Brasil**, quando houver devolução de recursos;
- e) Comprovante(s) do efetivo pagamento ao(s) fornecedor(es).



Govorno do Estado de São Paulo
Secretaria do Meio Ambiente



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP - Máquinas e Equipamentos:

Contrato: BB/FECOP Nº 016/18

Cláusula Nona - Do Descumprimento do Instrumento

O descumprimento dos termos do presente instrumento ou das regras do FECOP pelo(a) Tomador(a) implica no ressarcimento ao FECOP pelo(a) Tomador(a) do(s) saldo(s) financeiro(s) remanescente(s), inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pelo FECOP.

Parágrafo Único: O descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente contrato, por parte do(a) Tomador(a), ocasionará a rescisão antecipada do instrumento, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, sem que tal procedimento importe em qualquer responsabilidade para a Banco do Brasil.

Cláusula Décima - Do Foro

As partes elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões advindas deste Instrumento, podendo, porém, a Banco do Brasil optar pelo Foro do domicílio do(a) Tomador(a).

E assim, por estarem justos e acertados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 3 (três) testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Ricardo Bacci Acunha
Gerente Geral

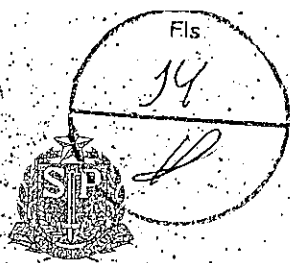
Vaidir A. Trabacchini
Gerente de Negócios
9.426.690-5

Banco do Brasil S.A.
Representante Legal
Cargo/Função:

Tomador(a)
Representante: Luiz Antonio Hussne Cavani
Cargo/Função: Prefeito



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria do Meio Ambiente



Instrumento de Liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do
Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP -
-Máquinas e Equipamentos-

Contrato: BB/FECOP Nº 016.113

[Handwritten Signature]

Interveniente - SMA
Representante Legal: Maurício Brusadin
Cargo/Função: Secretário de Estado do Meio Ambiente

Testemunhas:

[Handwritten Signature]
Nome: Imene do S. Cuneo
RG: 26.436.818-76
CPF: 245.749.268-96

[Handwritten Signature]
Nome: Parcida Akemi Furuchi
RG: 25.73.4.444-5
CPF: 370.038.058-55

[Handwritten Signature]
Nome: Luciana Morin
RG: 12267014-2
CPF: 060.122.358-0-2

O Banco do Brasil coloca à disposição do(s) cliente(s) os seguintes telefones:
Central de Atendimento - 4004.0001* ou 0800.729.0001
Serviço de Atendimento ao Consumidor (informação, dúvida, sugestão, elogio, reclamação, suspensão ou cancelamento) - 0800.729.0722
Para Deficientes Auditivos ou de Fala - 0800.729.0088
Ouvidoria BB (demandas não solucionadas no atendimento habitual) - 0800.729.5678
* Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 113/2018

Referência: Projeto de Lei nº 121/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “DISPÕE sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 -- “Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo” e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

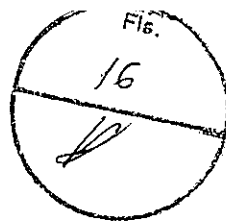
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Executivo Municipal obter autorização para criar junto ao Plano Plurianual - PPA quadriênio 2018-2021 a Ação 1169 – “Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo”, que será igualmente inserida na Lei Orçamentária Anual -- LOA 2018.

Solicita, outrossim, visando atender as despesas decorrentes da aplicação da nova ação inserida no planejamento do Município, autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do presente exercício para alocar recursos, no valor total estimado de até R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), na Secretaria Municipal das Administrações Regionais.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, a cobertura do crédito solicitado far-se-á através de recursos provenientes de excesso de arrecadação, oriundo do Contrato BB/FECOP nº 016/2018, firmado entre o Município e o Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição - FECOP.

Acompanha o Projeto o Anexo I, que dele faz parte integrante, e cópia do Contrato BB/FECOP Nº 016/18.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 121/2018 foi lido na 61ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 08/10/2018.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matéria orçamentária afeta à Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

(...)

Assim sendo, o projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

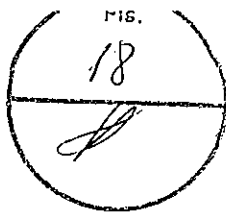
A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas ao orçamento municipal (criação de ações, programas e abertura de créditos adicionais), reputa-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão administrativa, em especial no que se refere à matéria orçamentária que lhe é afeta.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não constatamos irregularidades.

No projeto em apreço nos confrontamos com o pedido de autorização legislativa para criação na Lei Municipal nº 4.062/17 que estabelece o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021 – PPA, da Ação nº 1169 – “Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo”, bem como a inclusão da referida Ação na Lei Municipal nº 4.077/17 que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018 – LOA.

Temos, pois, que tal ato legislativo visa tão somente inserir nova ação no orçamento vigente, cumprindo a exigência contida no artigo 167, Inciso I da Constituição Federal³, bem como no artigo 143, inciso I da Lei Orgânica do Município⁴, que vedam o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, razão pela qual não vislumbramos qualquer vício.

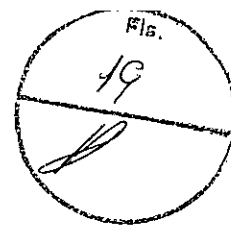
De mais a mais, no que tange o pedido de autorização para a abertura no orçamento municipal vigente de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), a ser alocado na Secretaria Municipal das Administrações Regionais, a fim de cobrir as despesas decorrentes da criação da Ação nº 1169 “Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo”, necessário se faz algumas considerações.

³ Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

⁴ Art. 143 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como se sabe, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Contudo, durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei.

Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução, mecanismos estes conhecidos como créditos adicionais, que podem ser abertos no orçamento após aprovação de lei autorizativa.

A Constituição Federal, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, no tocante a abertura de crédito suplementar ou especial, prescreveu dois requisitos imprescindíveis para sua validade, quais sejam, a autorização legislativa e a indicação dos recursos utilizados para tal fim, senão vejamos:

Art. 167 - São vedados:

(...)

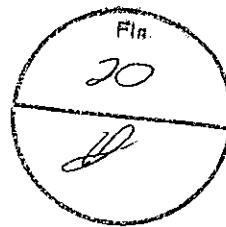
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (g.n.)

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 143, inciso V reproduz integralmente o texto constitucional:

Art. 143 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Sendo assim, para abertura de créditos adicionais no orçamento, devem estar reunidos os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados.

No presente caso, a autorização legislativa para abertura do pretendido crédito especial no orçamento municipal depende da análise pela Câmara de Vereadores, pois compete a estes a aprovação de **lei específica** nos termos do artigo 13, inciso III da LOM, senão vejamos:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

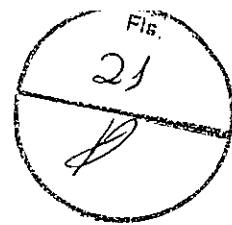
(...)

III - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (g.n.)

Por sua vez, no que tange a indicação dos recursos a serem utilizados para a cobertura do referido crédito, entende-se por satisfeita a exigência constitucional, uma vez que o projeto em análise indica em seu artigo 4º que a cobertura do crédito solicitado far-se-á através de recursos provenientes de excesso de arrecadação oriundo do Contrato BB/FECOP nº 016/2018, firmado entre o Município e o Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição - FECOP.

Todavia, além dos requisitos constitucionais anteriormente citados, para a abertura de créditos especiais, devem-se observar outras exigências legais.

Os créditos adicionais encontram regramento na Lei Federal nº 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", a qual, em seu artigo 41, classifica os referidos créditos em 3 (três) modalidades:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

- Art. 41** - Os créditos adicionais classificam-se em:
- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
 - II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)
 - III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O mesmo diploma legal define no artigo 43 os recursos que podem ser utilizados para a abertura de créditos suplementares e especiais, *in verbis*:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (g.n.)

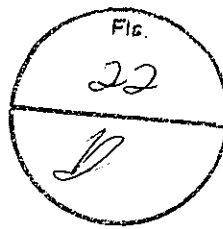
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No projeto em análise verificam-se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, na medida em que se pretende a abertura do crédito previsto no artigo 41, inciso II e prevê como cobertura do crédito a situação disposta no artigo 43, § 1º, inciso II da referida lei.

Deste modo, atendidos os requisitos formais, não há óbice à aprovação do Projeto de Lei ensejador da abertura do referido crédito adicional.

Assim, compete aos Nobres Edís a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo e a verificação da existência de interesse público,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

social e econômico que justifique a criação da Ação 1169 - "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo", bem como abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do corrente exercício no valor de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), na Secretaria Municipal das Administrações Regionais, para o fim que o projeto de lei em análise específica.


Por oportuno, vale lembrar que a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas - mormente em relação às discricionárias - é e será sempre do Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente. Em função dessa competência, respondem civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos.

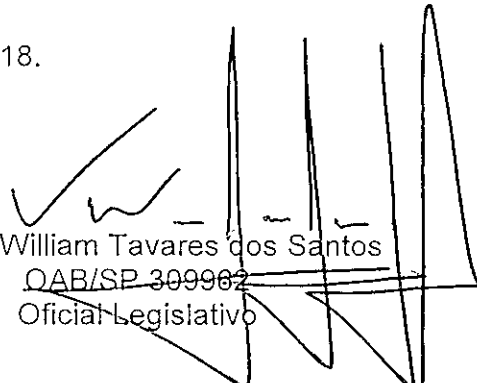
3. CONCLUSÃO

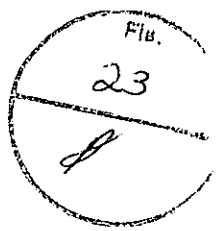
Ante o exposto, sob o aspecto formal, preenchidos os requisitos constitucionais e legais previstos na Lei Federal nº 4.320/64, verifica-se que o presente projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, cabendo aos senhores Vereadores a discussão política sobre o tema apresentado.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 09 de outubro de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00118/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 121/2018

Ementa: Dispõe sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 - "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo" e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani


Relator: Jeferson Modesto Silva


PARECER


1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

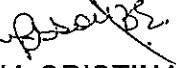
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2018.

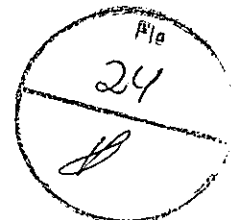
AUSENTE
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00035/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 121/2018

Ementa: Dispõe sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 - "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo" e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Alexsander Saldanha Franson

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2018.

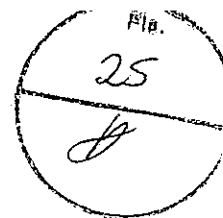

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 92/2018 PROJETO DE LEI 121/2018

Dispõe sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 – “Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo” e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar junto ao Plano Plurianual – PPA do Município de Itapeva, aprovado para o quadriênio 2018/2021 pela Lei Municipal n.º 4.062, de 13 de novembro de 2017, a Ação 1169 – “Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo”, nos termos do Anexo I desta Lei.

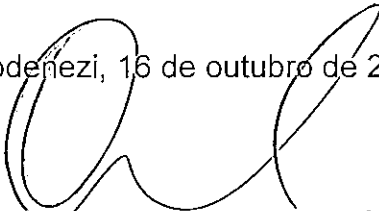
Art. 2º Fica igualmente autorizado a inclusão na Lei de Orçamento Anual – LOA 2018 (Lei Municipal n.º 4.077, de 22 de dezembro de 2017), a Ação criada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para fazer frente à despesa ora criada, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), a fim de atender a programação instituída pela presente Lei, nos termos do item 1 do Anexo I desta Lei.

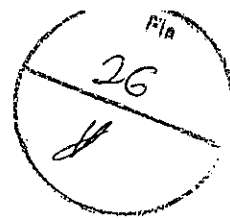
Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º serão aqueles elencados no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de maio de 1964 – ao provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de outubro de 2018.



OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Anexo I

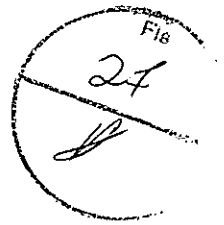
Crédito Especial

(arts. 3º e 4º)

1)

PROGRAMA DE TRABALHO: (ACRÉSCIMO)		
Órgão	16.00.00	Secretaria das Administrações Regionais
Unidade	14.01.00	Gabinete do Secretário e Dependências
Programa	5001	Habitação e Desenvolvimento Urbano
Ação	1169	Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo
Função	15	Urbanismo
SubFunção	452	Serviços Urbanos
Categoria Econômica	4.4.90.52.00	Despesas de Capital – Investimentos – Aplicações Direta – Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recurso	02	Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados
Código de Aplicação	100 0186	FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição
Valor do Crédito		R\$ 230.000,00

ou



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 414/2018

Itapeva, 16 de outubro de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

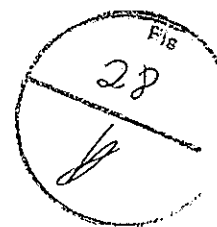
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
91	120	Executivo	Dispõe sobre denominação de praça pública Profa. Sandra Godoy, localizada na Vila Bom Jesus.
92	121	Executivo	Dispõe sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 - "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo" e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 121/18**, que "*Dispõe sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 – "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo" e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para o fim que especifica*", aprovado em 1ª votação na 63ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de outubro de 2018, e, em 2ª votação, na 20ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de outubro de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de outubro de 2018.


ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Fls. 29
CAPITAL DOS MINÉRIOS
ATOS DO PODER PÚBLICO

Terça-feira, 30 de outubro de 2018

Nº 1064

ANO XIII

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.184, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre a criação junto ao PPA 2018-2021 da Ação 1169 – "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo" e autorização para abertura de Crédito Adicional Especial de até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para fins que especifica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar junto ao Plano Plurianual – PPA do Município de Itapeva, aprovado para o quadriênio 2018/2021 pela Lei Municipal n.º 4.062, de 13 de novembro de 2017, a Ação 1169 – "Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo", nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica igualmente autorizado a inclusão na Lei de Orçamento Anual – LOA 2018 (Lei Municipal n.º 4.077, de 22 de dezembro de 2017), a Ação criada pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para fazer frente à despesa ora criada, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município até o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), a fim de atender a programação instituída pela presente Lei, nos termos do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 3º serão aqueles elencados no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de maio de 1964 – ao provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Crédito Especial
(arts. 3º e 4º)

1)

PUBLICAÇÃO
Anexo publicado nesta Câmara e no
Jornal local edição de 30/10/18 Pág. 1
Secretaria

PROGRAMA DE TRABALHO: (ACRÉSCIMO)		
Órgão	16.00.00	Secretaria das Administrações Regionais
Unidade	16.01.00	Gabinete do Secretário e Dependências
Programa	5001	Habitação e Desenvolvimento Urbano
Ação	1169	Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo
Função	15	Urbanismo
SubFunção	452	Serviços Urbanos
Categoria Econômica	4.4.90.52.00	Despesas de Capital – Investimentos – Aplicações Direta – Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recurso	02	Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados
Código de Aplicação	100 0186	FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição
Valor do Crédito	R\$ 230.000,00	

DECRETO N.º 10.351, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre exoneração de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Diretor do Departamento de Coordenação de Manutenção de Veículos e Maquinas – Ref. 15A, do Sr. Osvaldo Veloso Rodrigues, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2018.

DECRETO N.º 10.352, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre nomeação para o exercício de cargo em comissão de livre provimento e exoneração de Diretor do Departamento de Coordenação de Manutenção de Veículos e Maquinas - Ref. 15A, sob a orientação da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais, do Sr. Alexandre Wanderley Orzechowsky, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2018.

DECRETO N.º 10.355, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria